

TÍTULO: CYBERBULLYING E AS FORMAS DE COMBATE PELO DIREITO PENAL COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

CATEGORIA: CONCLUÍDO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: Direito

INSTITUIÇÃO: FACULDADES INTEGRADAS DE JAHU - FIJ

AUTOR(ES): CLEONICE APARECIDA CORREIA DA SILVA, LIRALENE MASSOLA BARROS, BIANCA APARECIDA LOPES AIELLO

ORIENTADOR(ES): ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO, VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR

RESUMO

A internet se tornou um potente meio de propagação da informação e canal de aproximação de indivíduos geograficamente distantes. Todavia, passou a ser utilizada para diversos fins, seja para conhecer novas pessoas, realizar negócios, pesquisas acadêmicas, entretenimento, comércio, e, também, para a realização de práticas criminosas e fraudulentas.

A falsa sensação de anonimato tem contribuído para que os internautas viessem a publicar conteúdos ofensivos a terceiros. O *cyberbullying*, por exemplo, constitui uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana que se tornou princípio basilar dos Direitos Humanos, necessitando ser combatido pelo Estado no âmbito do Poder Legislativo e Judiciário, apesar de não haver uma legislação específica para tipificar tal prática como crime.

INTRODUÇÃO

Com o mundo cada vez mais conectado, os crimes digitais estão em pauta na sociedade. A falsa sensação de anonimato tem levado centenas de internautas a publicarem conteúdos ofensivos, de todo o tipo, para milhares de pessoas, famosas ou não. Isso sem contar os casos de roubos de senhas, sequestros de servidores, invasão de páginas e outros *cybercrimes*.

Deve ser esclarecido que o tema do presente artigo surgiu a partir das discussões trazidas no Grupo de Pesquisa sobre Novas Tecnologias, Direito e Sociedade, oferecido pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Jaú/SP.

Procurou-se, portanto, trazer à tona a problemática envolvendo os crimes cibernéticos quanto à questão de sua tipificação, sobretudo no âmbito penal. Neste caso, será dada uma maior ênfase ao *cyberbullying* que não possui previsão legal específica no Código Penal, todavia, não se pode desprezar que o mesmo poderá ser tutelado por um microssistema legislativo, composto por várias leis esparsas e pela interpretação extensiva e analógica tanto da Constituição Federal como do Código Penal brasileiros.

Diante do caráter universalista dos meios digitais e da alta abrangência da rede mundial de computadores, o *cyberbullying* constitui uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil), inerente à pessoa que foi ofendida, princípio

constitucional este que, também, se constitui ideário dos Direitos Humanos, o qual tem sido mundialmente propagado, sobretudo, no período pós guerra, onde passaram a se respeitar muito mais as diferenças étnicas, culturais, físicas, de gênero, dentre outras peculiaridades de cada ser humano.

OBJETIVOS

O objetivo do presente estudo é refletir sobre os avanços tecnológicos, em especial, a internet, e, seu uso no cometimento de delitos digitais, como por exemplo, o *cyberbullying*. Analisando as consequências desses atos na sociedade e as previsões legais na seara jurídica.

METODOLOGIA

Para a confecção do presente artigo foi utilizado o método dedutivo analítico, consistente numa revisão específica de literatura, baseado em livros doutrinários de direito penal, legislação especial, artigos científicos, reportagens e dados estatísticos, tendo como finalidade demonstrar a existência de um microsistema legislativo capaz de responsabilizar qualquer sujeito que vier a cometer crimes virtuais, sobretudo, aqueles que ferem a dignidade da pessoa humana na esfera individual de cada cidadão.

DESENVOLVIMENTO

Em um mundo cada vez mais conectado e imediatista, todas as ações humanas e empresariais são constantemente monitoradas e colocadas em exposição, especialmente pelo próprio indivíduo monitorado através de suas postagens em suas respectivas redes sociais.

Como se sabe, a internet representa um potente meio de propagação da informação e canal de aproximação dos indivíduos que estão geograficamente distantes, logo, esta vasta rede de computadores interligados, tem sido utilizada para diversos fins, seja para conhecer novas pessoas, realizar negócios, pesquisas acadêmicas, divertimento ou comércio online, e, também, uma área para a realização de práticas criminosas.

Os indivíduos que se utilizam do ambiente virtual para a prática de crimes estão por toda a parte, podendo ser qualquer indivíduo mal-intencionado e com amplo acesso à rede mundial de computadores. Isso ocorreu, devido à mudança de paradigmas causada pelo próprio avanço da tecnologia na área da comunicação social.

É de conhecimento popular que os delitos praticados contra a honra, a imagem, a moral e a dignidade da pessoa humana, ou, através de computadores, ou, de qualquer outro dispositivo de informática, surgem como uma verdadeira ameaça global.

As denominações quanto aos crimes praticados em ambiente virtual são diversas, contudo, não há um consenso sobre a melhor denominação para os delitos relacionados à tecnologia.

Segundo Antônio Chaves (1985, *apud in* SILVA, 2003), cibernética é a “ciência geral dos sistemas informáticos e, em particular, dos sistemas de informação”. E são exemplos de Crimes Cibernéticos, a injúria e a difamação, crimes estes que estão previstos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 139 e 140, cujos dispositivos legais prescrevem, respectivamente: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” e “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro”. No âmbito virtual, consistem na divulgação de informações falsas por meio da internet sobre determinada pessoa.

Já o furto de dados, costumeiramente, pode ser enquadrado como estelionato pelo artigo 171 do Código Penal Brasileiro, definido a tipificação do crime como: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Outra modalidade de crime virtual é a invasão de dispositivo informático, cuja tipificação penal está contida no *caput* do artigo 154-A, do Código Penal Brasileiro, trazendo a seguinte redação:

Art.154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. ”

Salienta-se que este dispositivo legal foi acrescentado ao Código Penal pela Lei n. 12.737 de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman.

Já o denominado sequestro digital, geralmente, ocorre por meio de e-mails maliciosos que contêm vírus, sendo o mais conhecido pelo nome de “WannaCry” que, em maio de 2017 afetou mais de 300 mil computadores em um único dia. (COSSETI, 2017).

Com a facilidade de se fazer um perfil, em redes sociais, muitas pessoas criaram *fakes* (perfis falsos), passando integrar de forma fraudulenta a sociedade reunida no ambiente virtual. Tais perfis podem ser criados, apenas, para espionar, anonimamente, as informações sobre a vida alheia, podendo repassá-las para terceiros, sem a devida permissão, ou, até mesmo, para difamar alguém.

Segundo o procurador Sérgio Siuma, responsável pelo Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal (FERREIRA, 2019), criar um perfil falso, de alguém que não existe, só para preservar sua identidade na internet, não constitui crime, porém, se o *fake* for de uma pessoa viva ou morta, o responsável está cometendo crime de falsa identidade, pois se faz passar por ela, enquadrado no artigo 307 do Código Penal Brasileiro, que diz: “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”.

Através do conceito analítico finalista de crime, conclui-se que os crimes cibernéticos são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática enquadrados no atual Código Penal Brasileiro.

Segundo Augusto Rossini (2004):

O conceito de ‘delito informático’ poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

Os crimes cibernéticos crescem de forma proporcional a quantidade dos adeptos virtuais. A problemática envolvendo os crimes cibernéticos está na questão de sua tipificação no âmbito penal, ou, até mesmo civil, como ocorre nos casos de *cyberbullying* que não possuem, por sua vez, previsão legal específica tanto no Código Penal como no Código Civil.

Deve ser destacado que a palavra *bullying* tem origem inglesa, fazendo referência a palavra inglesa *bully* que pode ser traduzida como “valentão”, derivando do vocábulo “Bull” que significa Touro. Dessa forma, tem-se que *bullying* representa a intimidação, humilhação e opressão psicológica sofrida pela vítima ameaçada pelo “valentão”.

Os primeiros estudos sobre o *bullying* foram realizados pelo psicólogo sueco Dan Olweus, em 1982 na Universidade de Bergen na Noruega (FANTE, 2005 *apud in* SOUZA; ALMEIDA 2011). A respectiva pesquisa foi realizada com 130 mil alunos de 830 escolas, contando com a participação de 85% dos alunos do país. Os resultados demonstraram que 01 (um) em cada 07 (sete) estudantes estava envolvido em algum caso de *bullying*, seja como vítima ou agressor.

O *bullying* começou a ser pesquisado na Europa, há, mais ou menos, vinte anos, quando se descobriu o que estava por trás de muitas tentativas de suicídio entre adolescentes. Sem receber a atenção da escola ou dos pais, que geralmente achavam as ofensas “bobas”, a criança recorria a uma medida desesperada.

Na atualidade, o tema vem despertando cada vez mais o interesse da população e do Estado, de modo a iniciar um possível monitoramento dos casos existentes, de modo a diminuir e conscientizar a população sobre os efeitos nocivos de tal prática.

Tão violento e cruel quanto o *bullying*, o *cyberbullying* gera consequências tão graves que podem causar diversos danos à pessoa ofendida, sejam eles virtuais ou reais.

Bill Belsey (SILVA, 2018) foi o primeiro a citar e definir a palavra *cyberbullying*, definindo ser ela uma forma de utilização dos meios de comunicação e da própria informação com o intuito de hostilizar alguém ou algum grupo, de forma deliberada e repetida.

Um dos primeiros casos de *cyberbullying* registrados foi da americana Megan Méier, ocorrido em outubro de 2006 (FERREIRA, 2019). Segundo consta a jovem mantinha um relacionamento virtual no site denominado *MySpace* com um jovem chamado Josh Evans e, um mês após o início do aludido relacionamento, ela recebe uma mensagem do seu namorado dizendo que “o mundo seria melhor se você não existisse”. A partir dessa mensagem outros jovens começaram a ofender Megan, injustificadamente e imotivadamente. Logo, a jovem deixou o computador e foi para o quarto; quinze minutos depois, sua mãe a encontrou morta, pois ela havia se

suicidado em decorrência de tais ofensas. Pouco tempo depois, para a surpresa de todos, os pais de Megan descobriram que Josh Evans era, na verdade, uma vizinha dela, mãe de uma ex amiga da adolescente, que criou o perfil falso, em nome de uma suposta vingança pelas supostas ofensas sofridas por sua filha.

No Brasil, por exemplo, ocorreu o caso da adolescente da Julia Rebeca, do Estado do Piauí, que, após ter um vídeo íntimo vazando pelo WhatsApp (com cenas de uma relação sexual que ocorreu entre ela, seu namorado e mais uma outra menina), foi encontrada morta, em 10 de novembro de 2013 dentro de seu próprio quarto enforcada com o fio de sua chapinha de cabelo. Nesse caso verificou-se que a jovem Júlia havia deixado mensagens em suas redes sociais, anunciando um possível suicídio (FERREIRA, 2019).

Assim, os crimes virtuais não atingem apenas o computador, ou, a rede social de um único indivíduo, mas traz transtornos psicológicos que podem provocar danos irreversíveis para todos os integrantes da sociedade, seja ela virtual ou real.

Com isso os mecanismos de armazenamento eletrônico passaram a ser muito utilizados, seja para uso pessoal ou profissional, sendo imprescindíveis para a garantia, proteção e segurança dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O problema para responsabilização criminal, em se tratando de *cyberbullying* é a prova processual das agressões virtuais, isto porque, embora cada computador possa ser identificado pelo IP (*internet protocol*), o agressor deixa rastros do crime na rede mundial de computadores. Em diversos casos ele se esconde atrás de *nicknames* (apelidos) que são costumeiramente utilizados, no mundo virtual, para dificultar sua exata identificação, localizados em locais diversos, tal como ocorre nas *lan houses*.

Deve ser elucidado que, a reparação de um crime virtual, é um tanto quanto dificultosa, devido a rápida propagação das informações ali veiculadas, vinda a transmitir tanto informações como “desinformações”, as quais podem ser vistas

como objeto material dos crimes de calúnia, injúria e difamação, sendo necessário haver uma majoração das penas, a partir da criação de uma lei específica, detalhando, inclusive, condutas criminosas contra a dignidade da pessoa humana cometidas em ambiente virtual.

Assim, são disponibilizadas na internet, a todo momento, diversas frases com pensamentos, de ordem pessoal e íntima de cada indivíduo, as quais revelam os mais diversos pensamentos que podem, muitas vezes, ofender e até mesmo humilhar uma terceira pessoa, através dos *posts* nas redes sociais, cuja visualização, *likes* e compartilhamentos ocorrem, em instantes, tornando impossível e inevitável qualquer forma de contenção da respectiva informação danosa à imagem de outrem. Nesses casos, a vítima exposta à situação vexatória, não tem opção senão aguentar o *bullying*. Crimes contra a honra, imagem e a moral das pessoas, são tuteladas pelo Código Penal, independentemente do local onde ocorreram as ofensas, como por exemplo, ocorre nos casos de crime de calúnia, injúria e difamação, previstos nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente.

As informações transitam na internet, de forma ampla e rápida, tornando difícil responsabilizar o agressor, especialmente por ser muito complicado identificar o IP dos provedores caseiros e, também, pelo fato de alguns aplicativos de comunicação serem criptografados, não sendo possível o fornecimento de tais dados à Polícia Judiciária.

No Brasil, as punições para tais crimes virtuais não são suficientes para conter a ação de criminosos, apesar de existirem algumas leis que visam o combate a esse tipo de prática, tais como a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman, que alterou o Código Penal, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, definindo o respectivo tipo penal como sendo “Invasão de Dispositivo Informático”, de modo a preservar a privacidade, a intimidade e a vida privada.

Uma das lacunas está nos “mecanismos de segurança”, um usuário que não fez uso de antivírus ou senhas de acesso, não será amparado pelos artigos, a conduta para esse crime é considerada de médio potencial ofensivo, permitindo o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, podendo a pena ser substituída por pena pecuniária com base no artigo 44 § 2º, Código Penal.

Deste modo, tem-se uma conduta que pode causar danos irreparáveis à vítima, incidindo uma pena branda e pouco impactante para o respectivo infrator.

No mais, deve ser esclarecido que toda atividade exercida em ambiente virtual passou a ser regulamentada pela Lei 12.965 de 2014, conhecida popularmente como “Marco Civil da Internet”, estabelecendo assim princípios basilares para o correto uso da internet, tipificando condutas criminosas, estabelecendo ainda, meios para se responsabilizar não somente o usuário infrator, mas os provedores do respectivo sinal de internet, de aplicativos conectados em rede, de modo a garantir aos cidadãos direitos e garantias

RESULTADOS

Por se tratar de uma pesquisa acadêmica, em fase inicial, ainda não foram obtidos resultados concretos, mas criou-se um senso crítico mais apurado nas alunas autoras do presente artigo que, por estarem matriculadas no 4º semestre do curso de Direito, poderão aprofundar ainda mais o conhecimento sobre a temática pesquisada ao decorrer dos demais semestres de seu curso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível identificar a falta de uma legislação específica que se refira as particularidades dos crimes cibernéticos, no Brasil, uma vez que determinadas condutas não estão tipificadas na legislação penal vigente, estando ela repleta de lacunas legais que poderão contribuir para a impunidade a esse tipo criminoso.

Verificou-se que não há lei específica, tão somente um microsistema jurídico formado pelas leis vigentes, tais como a própria Constituição Federal, o Código Penal, a Lei 12.965/2014 e a Lei 12.737/2012.

Assim, se faz necessário existir uma lei que tipifique o *cyberbullying* como crime, prevendo circunstâncias agravantes, atenuantes, qualificadoras e privilégios legais em relação à aplicação da pena-base, especialmente, em decorrência das condições da vítima e detalhes ocorridos durante a prática do delito, amenizando, assim, a sensação de impunidade para os agentes de tais práticas, bem como dando oportunidade do agente se defender com base nos princípios da ampla defesa e contraditório.

FONTES CONSULTADAS

CASTELLS, M. (2003). **A Galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Disponível em: https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_a_galaxia_da_internet.pdf. Acesso em 05 de agosto de 2019.

COSSETTI, Melissa Cruz. **WannaCry**: tudo que você precisa saber sobre o ransomware. Disponível em <https://www.techtudo.com.br/listas/2017/05/o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-ransomware-wannacrypt.ghml>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

FANTE, Cleo *apud in* SOUZA, Cristiane Pantoja; ALMEIDA, Léo Cesar Parente. **Bullying em Ambiente Escolar**. Publicado em 2011. Disponível em <http://www.conhecer.org.br/enciclop/conbras1/bullying.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

FERREIRA, Lilian. **Criar Fake na Internet só é crime se for baseado em pessoa Real**. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/04/14/criar-fake-na-internet-so-e-crime-se-for-baseado-em-pessoa-real.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2019.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANCHES, Ademir Gasques; ANGELO, Ana Elisa. **Insuficiência das leis e relação aos crimes cibernéticos**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

SCHREIBEI, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. **Cyberbullying**: do virtual ao psicológico. Universidade Tuiuti do Paraná. Publicado em 04/04/2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008. Acesso em 15 de agosto de 2019

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes Cibernéticos**. Site Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

SILVA, Carolina Cristina. **Cyberbullying**: o que é? Site Politize – Publicado 25 de maio de 2018. Disponível em <https://www.politize.com.br/cyberbullying-o-que-e/>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

SILVA, Rita de Cássia Lopes. **Direito penal e sistema informático** / Rita de Cássia Lopes da Silva. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.